



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS

IPREVSANTOS

ESPELHO DA RESPOSTA ESPERADA PARA A PROVA PRÁTICO- PROFISSIONAL

CARGO: 301 – PROCURADOR AUTÁRQUICO

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 02/2020

QUESTÃO DISCURSIVA

O candidato deveria elencar os principais aspectos tratados nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 70/2011, especialmente sobre aposentadoria por invalidez. Esperava-se que o candidato afirmasse que a EC 41/2003¹ (i) extinguiu a paridade entre ativos e inativos, para os novos aposentados, (ii) instituiu novas regras de cálculo dos proventos, (iii) além do abono de permanência, (iv) instituiu também o caráter solidário da previdência, com a contribuição dos aposentados e pensionistas, (v) quebrou a paridade da aposentadoria por invalidez, (vi) criou o redutor da pensão, entre outros. E, com relação à EC 70/2012, o candidato deveria afirmar que tal alteração constitucional estabeleceu critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional 41/2003.

Com relação à eficácia das disposições trazidas na EC 70/2012 sobre as aposentadorias concedidas com base na EC 41/2003, o candidato deveria fazer expressa menção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto no Recurso Extraordinário 924.456/RJ, inclusive mencionando a tese fixada em repercussão geral e a data específica a partir de quando deveria ter eficácia os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria:

CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. CF, ART. 40, § 1º, I. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS. 1. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% da melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário. 2. A Emenda Constitucional 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF. 3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena,

¹ Informações contidas no Manual de Direito Previdenciário de Carlos Alberto P. de Castro e João Batista Lazzari.

inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário. 4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012)”. (RE 924456, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017).

Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.

PEÇA PROCESSUAL (PARECER)

A resposta deveria ser estruturada na forma de Parecer e contar com a seguinte estrutura: **i)** indicação de assunto; **ii)** autoridade consultente; **iii)** ementa; **iv)** fundamentação; **v)** conclusão, com caráter opinativo.

Quanto ao mérito, esperava-se que o posicionamento fosse embasado a partir do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, como exposto a seguir.

i) Condições para a concessão da aposentadoria especial

Com relação ao ponto, era preciso que o candidato indicasse que para a concessão da aposentadoria especial é necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres, que tal exposição deve ser permanente, bem como deve ser cumprido o tempo de contribuição mínimo e a idade mínima.

ii) Uso do adicional de insalubridade na base de cálculo da contribuição social

Quanto ao assunto, esperava-se que o candidato indicasse que não pode incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, uma vez que é verba que não se incorpora aos proventos de aposentadoria, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham ‘repercussão em benefícios’. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. (...) À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’ [RE 593.068, rel. min. Roberto Barroso, j. 11-10-2018, P, DJE de 22-3-2019, Tema 163.]

iii) Abono de permanência e aposentadoria especial

Com relação ao assunto, o candidato, com base no posicionamento da Suprema Corte, deveria conceituar o abono de permanência, além de indicar que é possível que o segurado receba tal abono:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 954408 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016).

O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. [ADI 5.026, rel. min. Rosa Weber, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020].

iv) Adicional de insalubridade e recebimento após concessão da aposentadoria

Esperava-se que o candidato afirmasse que o adicional de insalubridade não se incorpora aos proventos de aposentadoria, conforme posicionamento dos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ já firmou o entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade constitui compensação ao servidor pela exposição a agentes nocivos à saúde, devendo interromper seu pagamento quando cessarem essas condições adversas, não sendo possível sua incorporação aos proventos da aposentadoria. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1642703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

v) Cargo em comissão e aposentadoria compulsória

Por fim, o candidato deveria afirmar que o servidor que ocupa exclusivamente cargo em comissão não se submete à aposentadoria compulsória prevista na Constituição Federal:

Direito constitucional e previdenciário. Servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Não submissão à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Compulsoriedade que se impõe apenas aos servidores efetivos. Nomeação de servidor efetivo aposentado compulsoriamente para exercício de cargo em comissão. Possibilidade. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Sujeitam-se à aposentadoria compulsória apenas os servidores públicos efetivos. Inteligência do art. 40, caput e § 1º, inciso II, da Constituição Federal. 2. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, em virtude do disposto no art. 40, § 13 da Lei Maior, não estão obrigados a passar à inatividade ao atingirem a idade limite, tampouco encontram-se proibidos de assumir cargo em comissão em razão de terem ultrapassado essa idade. 3. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: 1) Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes

de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. 2) Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, inexistente óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para outro cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 786540, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017).

Com base nessas premissas, desde que as respostas estivessem devidamente fundamentadas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.